



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 228 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado altera matéria de disciplina processual por técnica legislativa inadequada, gerando descoordenação normativa com o Código de Processo Civil e incremento de incerteza quanto à admissibilidade e ao regime de produção da prova testemunhal.

Em primeiro lugar, a revogação do inc. I elimina, no plano civil, o marco etário que fixava critério objetivo de admissibilidade para depoimento como testemunha. O CPC, porém, preserva disciplina expressa de incapacidade testemunhal para menores de 16 anos e prevê, quando pertinente, a colheita do relato sob regime distinto, com consequências próprias para a forma do ato e para a valoração. A alteração no Código Civil não modifica o CPC, gerando, assim, divergência normativa sobre o mesmo ponto: de um lado, o texto civil deixa de enunciar a vedação; de outro, o texto processual a



mantém. A consequência é o aumento previsível de incidentes sobre admissibilidade, qualificação do depoente, valoração do relato e alegações de nulidade por adoção de rito inadequado.

Em segundo lugar, os § 2º e 3º acentuam o deslocamento de comandos procedimentais para a lei civil. A garantia de “todos os recursos de tecnologia assistiva” é enunciada em termos absolutos e sem parâmetros normativos de concretização, embora a definição de meios, adequações razoáveis, registro do ato e preservação do contraditório pertençam à disciplina do procedimento probatório e à direção do processo. Inserido no Código Civil, o enunciado tende a operar como fundamento autônomo para impugnações e invalidades, sem oferecer critérios minimamente densos para controle.

Em terceiro lugar, o § 3º adota técnica de remissão aberta (“no que couberem”) a dispositivos do CPC e à Lei nº 13.431/2017 para a oitiva de crianças e adolescentes. Trata-se de regimes especiais, concebidos para finalidades específicas e estruturados com ritos próprios. A remissão genérica, sem delimitação de hipóteses, extensão e efeitos, amplia a incerteza quanto ao procedimento aplicável, ao grau de obrigatoriedade das salvaguardas e ao regime de invalidades por eventual inobservância, estimulando controvérsias sobre adequação, alcance e consequências processuais.

Em síntese, o art. 228 projetado (i) introduz incompatibilidade com o CPC em tema sensível de admissibilidade testemunhal, (ii) insere no Código Civil comandos operacionais de condução do ato probatório e (iii) amplia, por remissões abertas, a indeterminação sobre o rito aplicável à oitiva protegida. Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da



redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 228 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

